



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.322 - SP (2016/0154220-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CRISTINA SON
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TALISSON MARTINS SANTOS
PACIENTE : HENRIQUE DA SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. RÉUS PRIMÁRIOS. PENAS-BASE FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAIOR OUSADIA E PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. É pacífica nesta Corte Superior a orientação segundo a qual a fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal ou de outro dado concreto que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo. A propósito, o Enunciado n. 440 da Súmula desta Corte que prevê: "*fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito*". No mesmo sentido, são os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam: "*A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada*"; "*A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea*".

3. No caso dos autos, não olvidando que a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos de reclusão e as penas-base tenham sido fixadas no mínimo legal, o Tribunal a *quo* decidiu por fixar o regime inicial fechado de forma concreta, fundamentado nas circunstâncias do crime, ou seja, no fato de os pacientes terem praticado o delito em concurso com um menor inimputável, o que demonstra maior ousadia e periculosidade. Assim, está justificado o regime prisional mais gravoso, em conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

– *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.322 - SP (2016/0154220-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CRISTINA SON
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TALISSON MARTINS SANTOS
PACIENTE : HENRIQUE DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de TALISSON MARTINS SANTOS e HENRIQUE DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação n. 0059820-09.2014.8.26.0050.

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou os pacientes à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do art. 29, *caput*, e art. 71, *caput*, todos do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de agentes), absolvendo-os, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, quanto ao crime previsto no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (corrupção de menores).

Em apelação interposta pelo Ministério Público, o Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao recurso para condenar os pacientes também pelo crime do art. 244-B do ECA, em concurso formal com o roubo qualificado, elevando suas penas para 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão e, por unanimidade, fixar o regime inicial fechado, nos termos do acórdão cuja ementa transcrevo a seguir, *verbis*:

Corrupção de menores - Crime formal - Demonstração de que o menor foi efetivamente corrompido pela ação dos acusados
Desnecessidade - Crime caracterizado, vencido, nesse ponto, o relator sorteado que mantinha a absolvição;

Roubo qualificado – Crimes praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução - Vítimas diferentes - Crime continuado - Ocorrência;

Roubo qualificado - Gravidade abstrata do delito - Condição já aferida pelo legislador - Dolo normal para o tipo de crime - Aumento da pena base - Desnecessidade;

Roubo qualificado - Réus primários - Crimes cometidos com emprego de grave ameaça - Evidente abalo à ordem pública -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regime fechado - Possibilidade - Recurso do Ministério Público parcialmente provido, vencido, em parte, o relator (fl. 31).

No presente *writ*, sustenta a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal imposto aos paciente, pois apesar de favoráveis as circunstâncias judiciais, a pena-base ter sido fixada no mínimo legal e o *quantum* da pena aplicada autorizar a fixação do regime prisional semiaberto, foi estabelecido o regime inicial fechado com fundamento na gravidade abstrata do delito, contrariando o Enunciado n. 440 da súmula deste Superior Tribunal de Justiça e os Enunciados n. 718 e 719 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, requer a concessão da ordem para fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena pelos pacientes.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 45/46).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 54/64).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.322 - SP (2016/0154220-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a fixação do regime inicial semiaberto, por ausência de fundamentação idônea na aplicação do regime mais gravoso.

O Juízo de primeiro grau aplicou a pena e fixou o regime semiaberto, sob os seguintes fundamentos:

[...]

*Passo à dosagem das penas. Na fase do artigo 59 do Código Penal, observo que **os réus são tecnicamente primários** e confessaram participação nos roubos, denotando arrependimento. Fixo-lhes as penas-bases, para cada um dos delitos, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A menoridade penal relativa de Talisson, ou mesmo a atenuante da confissão, não permitem que a pena seja diminuída abaixo do patamar mínimo acima fixado. Ambos os roubos foram cometidos em **concurso de agentes**, fazendo-se portanto presente a causa especial de aumento de pena (CP, art. 157, § 2º, inciso II). Assim, por conta da causa de aumento de pena, acresço cada uma das penas de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em 1/3 (um terço), perfazendo duas sanções de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão** e 13 (treze) dias-multa. No entanto, não é caso de cumulação das penas, consoante previsão do artigo 69 do CP, mas sim, de se aplicar a regra do artigo 71 do CP, em vista do reconhecimento da **continuidade delitiva**. Assim sendo, em face do disposto no artigo 71, "caput", do Código Penal, uma vez que duas foram as infrações, cometidas em continuidade delitiva, tomo por base uma das sanções estabelecidas, para **augmenta-la de 1/6 (um sexto)**, perfazendo em definitivo o montante de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão** e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Os réus deverão iniciar o cumprimento da pena no **regime semi-aberto**, consoante a regra do artigo 33, § 2º, "b", do CP. Observo, nos termos do artigo 387, § 2º, do CPP, que o tempo de custódia cautelar dos condenados não permite progressão de regime para o aberto (prisão albergue domiciliar). Isto posto: a) **JULGO PROCEDENTE EM PARTE a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ação penal para afastar o concurso material de delitos (CP, art. 69) e CONDENAR os réus **TALISSON MARTINS SANTOS** (RG/SP 71.345.986) e **HENRIQUE DA SILVA** (RG/SP 71.345.988), ao cumprimento de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, com início no **regime semi-aberto**, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo, dando-os como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 29, "caput" e artigo 71, "caput", todos do Código Penal (fls. 28/29).*

O Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao recurso ministerial para condenar os pacientes também pelo crime do art. 244-B do ECA, em concurso formal com o roubo qualificado, bem como elevar as penas de cada um para 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão e, por unanimidade, fixar o regime inicial fechado. Transcrevo, oportunamente, o seguinte excerto do acórdão impugnado:

[...]

*Por outro lado, em relação à pena imposta pelos crimes de roubo, na medida em que **os réus são primários** e sem antecedentes, e já que agiram com dolo normal à espécie, o certo é que a gravidade do delito já foi observada pelo legislador quando estabeleceu os limites da pena, inclusive com previsão de aumento pela qualificadora, de sorte que a **pena base foi fixada com critério, no mínimo legal** e não comporta reparos.*

*Também era hipótese de **crime continuado**, pois os dois roubos foram praticados nas mesmas condições de tempo (com intervalo de 15 minutos), lugar e modo de execução, contra duas pessoas diferentes, com subtração de objeto idêntico (bolsas).*

*Assim, presentes os requisitos do art. 71, do Código Penal, não há falar em concurso material, de forma que à pena imposta aos acusados (6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias- multa, de valor unitário mínimo), **fica acrescido 1/6 em face do concurso formal com o crime de corrupção de menores**, de forma que a pena de cada acusado fica definitivamente estabelecida em **7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão**, mantida a multa.*

*Finalmente, o **regime fechado** era de rigor para os dois réus, pois, a despeito da primariedade, o certo é que **ambos praticaram dois crimes simultâneos, sempre com grave ameaça exercida contra a pessoa e na companhia de menor inimputável**.*

Condutas dessa natureza causam evidente abalo à ordem pública e desassossegam a sociedade, cada vez mais temerosa com o avanço da violência, tudo a recomendar que o seu autor seja retirado por mais tempo da sociedade, jamais ser beneficiado com tratamento reservado aos delitos sem violência ou ameaça.

[...]

*Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** do Ministério Público para condenar Talisson Martins Santos e Henrique da Silva também pelo crime do art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso formal com o roubo qualificado e elevar as penas de cada um para 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão e 15 dias- multa, de valor unitário mínimo, vencido nessa parte o relator sorteado que mantinha a absolvição.

*Por outro lado, por votação unânime, fixaram o **regime fechado** para o início do cumprimento das penas impostas aos acusados (fls. 34/36).*

Sobre o tema, firmou-se neste Tribunal a orientação de que é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal ou em outra situação que demonstre efetivamente um plus na gravidade do delito. Nesse sentido, foi elaborado o Enunciado n. 440 da Súmula desta Corte, e os Enunciados n. 718 e 719 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Súmula 440/STJ: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

Súmula 718/STF: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

Súmula 719/STF: "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Todavia, na hipótese dos autos, embora as circunstâncias judiciais tenham sido consideradas favoráveis e os pacientes sejam primários, não olvidando que a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, estabeleceu-se o regime inicial fechado a partir de motivação concreta extraída dos autos - *"ambos praticaram dois crimes simultâneos, sempre com grave ameaça exercida contra a pessoa e na companhia de menor inimputável"* -, exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal. Inaplicável, portanto, os enunciados n. 440 do STJ e n. 718 do STF.

A propósito, confirmam-se:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO.
PENABASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL
FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAIOR OUSADIA E PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

No mesmo sentido, são os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada"; "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

No caso dos autos, não olvidando que a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos de reclusão e a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, o Tribunal a quo decidiu por fixar o regime inicial fechado de forma concreta, fundamentado nas circunstâncias do crime, ou seja, no fato de o paciente ter praticado o delito em concurso com um menor de idade, o que demonstra sua maior ousadia e periculosidade, exatamente em conformidade com o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

Nesse contexto, inexistente qualquer constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

- Habeas corpus não conhecido (HC 351.521/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 28/04/2016).

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. Os fundamentos utilizados pelo acórdão ora recorrido não podem ser tidos por genéricos e, portanto, constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), não havendo se falar em violação da Súmula/STJ 440, bem como dos verbetes sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. Malgrado a pena-base tenha sido imposta no piso legal, o estabelecimento do regime mais severo do que o indicado pelo quantum da reprimenda baseou-se na gravidade concreta do delito, evidenciada pela violência empregada, que desborda da ínsita ao crime de roubo, exigindo resposta estatal superior, dada a maior reprovabilidade da conduta, em atendimento ao princípio da individualização da pena.

4. A aplicação de pena no patamar mínimo previsto no preceito secundário na primeira fase da dosimetria não conduz, obrigatoriamente, à fixação do regime indicado pela quantidade de sanção corporal, sendo lícito ao julgador impor regime mais rigoroso do que o indicado pela regra geral do art. 33, §§ 2º e 3º, do Estatuto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repressor Penal, desde que mediante fundamentação idônea. (Precedentes).

5. *Ordem não conhecida (HC 338.469/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/04/2016).*

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DESTA CORTE. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

[...]

4. *"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito" (enunciado n. 440 da Súmula do STJ) e, no mesmo sentido, os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do STF.*

5. No caso, embora o paciente seja primário, condenado à pena privativa de liberdade superior a 4 e não excedente a 8 anos, o regime mais gravoso foi estabelecido mediante fundamentação concreta, qual seja, ameaça a duas vítimas, em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo e mediante invasão de domicílio.

6. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para redimensionar a pena do paciente (HC 350.796/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/05/2016).*

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443/STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO. OUSADIA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. *É pacífica neste Tribunal Superior a orientação segundo a qual a fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal ou de outro dado que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo.*

4. In casu, o regime prisional mais severo foi devidamente fixado na origem, que levou em consideração a gravidade concreta do delito praticado pelo paciente, ao imobilizar a vítima em via pública, ameaçando-a com uma faca encostada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em seu corpo, circunstâncias reveladoras de ousadia e periculosidade concreta na conduta do agente, além de menoscabo com a integridade física das pessoas, que afasta a incidência da Súmula n. 440/STJ.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para limitar o recrudescimento da pena do paciente, na terceira fase da dosimetria, à fração de 1/3 (um terço), redimensionando sua reprimenda ao patamar de 5 anos e 4 meses de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime fechado (HC 318.833/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2016).

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AUTODEFESA. AUSÊNCIA DO RÉU PRESO NA OITIVA DA VÍTIMA, POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. **Não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado quando apontado dado fático suficiente a indicar a gravidade concreta do crime - na espécie, o concurso de agentes envolvendo menor inimputável -, ainda que o réu seja primário e o quantum da pena seja inferior a oito anos (art. 33, § 3º, do CP).**

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a causa de aumento relativa ao emprego de arma (HC 161.277/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/02/2016).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0154220-1

HC 359.322 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00598200920148260050 12282014 20160000121280 598200920148260050

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CRISTINA SON
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TALISSON MARTINS SANTOS
PACIENTE	: HENRIQUE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.